



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">00996/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Ariquemes
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Thiago Leite Flores Pereira - 219.339.338-95 - Prefeito Municipal Sônia Felix de Paula Maciel - 627.716.122-91 - Controlador Geral Erivan Batista de Sousa - 219.765.202-82 - Contador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$261.774.899,82 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Ariquemes, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 788190) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° **0131/2019-GCBAA**. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 791195). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, na qualidade de Prefeito, a Sr.<sup>a</sup> Sônia Felix de Paula Maciel, 627.716.122-91, na qualidade de Controladora e o Sr. Erivan Batista de Sousa, 219.765.202-82, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

#### **A1. Inconsistência das informações contábeis**

##### **Situação encontrada:**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	18.268.464,29
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	16.011.065,87
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	2.257.398,42
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	11.405.049,87
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	45.124.151,44
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	4.653.233,00
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	3.667.519,76
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	65.994,55
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	919.718,69
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	959.886,88
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	69.184.545,72
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	68.980.373,57
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>204.172,15</b>

- b) Divergência no valor de R\$ 195.559,03 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 2.191.348,68) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 1.995.789,65), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	1.640.792,91
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	10.144.407,83
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	1.169.727,26
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	10.763.579,32
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	2.191.348,68
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	1.995.789,65
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	195.559,03

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas;
- TC-23.

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

**Esclarecimentos dos responsáveis**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 6/11):



Quanto ao item “a”

Esclareceram que assim como registrado em 2017, as deficiências e falhas do software “Ágile/Dataplex” prejudicaram algumas informações, principalmente as relacionadas à Dívida Ativa. Acrescentaram que estão sendo desenvolvidos trabalhos para sanar falhas no exercício de 2019 e para tanto foi realizada uma auditoria que resultou na instauração do processo municipal nº 7315/2019. Com relação a permanência da divergência de R\$204.172,15 informaram que só será possível esclarecer o que houve após a conclusão do trabalho de efetivo levantamento de cada registro que está sendo feito pela SEMFAZ, vez que a falha pode estar relacionada a cancelamentos não reconhecidos pelo sistema.

Quanto ao item “b”

Informam que a divergência no valor de R\$195.559,03 ocorreu devido a existência do elemento de despesa 33.90.91 – Sentenças judiciais de produtos de consumo que não transitam pelo almoxarifado, pois são de consumo imediato, onde o Município de Ariquemes realiza a aquisição de materiais por determinação judicial, que na sua maioria refere-se a aquisição de medicamentos (Sentenças Judiciais devidas aos fornecedores de Materiais), evidenciado nas Variações Patrimoniais Diminutivas, devidamente detalhadas conforme razão da contabilidade anexo às justificativas.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto ao item “a”:

Os próprios responsáveis admitiram a inconsistência ao informar que estão sendo desenvolvidos trabalhos para sanar falhas no exercício de 2019. Assim, em que pese a alegação de que providências estão sendo adotadas, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

Quanto ao item “b”:

A análise da razão contábil constante à pág.10/11 do ID 810152 de fato evidencia que houve contabilização de despesas no montante de R\$195.559,03. Assim, somos de opinião que os esclarecimentos apresentados são suficientes para elidir a situação encontrada.

Ante o exposto, concluímos pela descaracterização da situação descrita no item “b” do Achado A1.

#### **Conclusão:**

Do exposto, opinamos pela manutenção da inconsistência identificada no item “a”, e descaracterização da identificada no item “b” do Achado A1.



## **A2. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento**

### **Situação encontrada:**

Consta na Lei Orçamentária Anual (Lei 2.125/17) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 20%. Contudo, verificamos que a Lei nº 2.125 contém conteúdo estranho à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º) além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º).

Dessa forma, esses textos contrariam a vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), também estão em desacordo com o inciso VII do artigo 167, ao prever créditos ilimitados.

### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

### **Critério de Auditoria:**

Art. 165, §8º, da CF

Art. 167, VII, da CF

### **Evidências:**

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

### **Possíveis Causas:**

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

### **Possíveis Efeitos:**

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

### **Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 12):

Argumentam que pode ter havido equívoco de interpretação do artigo 7º inciso I da lei 4.320/64, especialmente porque tal dispositivo constava do texto de leis orçamentárias anteriores, relatam que o município possui manual estabelecendo de maneira clara e em consonância com os ditames legais a forma de abertura de créditos adicionais, e nesse contexto informam que não houve descumprimento relacionado às alterações orçamentárias, e que o município adotou providências para sanar o problema no exercício corrente.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis foram contraditórios em seus esclarecimentos ao informar que não houve descumprimento relacionado às alterações orçamentárias, e ao mesmo tempo mencionar que o



município adotou providências para sanar o problema no exercício corrente. No presente caso, ação adotadas no exercício de 2019 não são capazes de retificar a situação encontrada em 2018. Nesses termos, consideramos os argumentos apresentados insuficientes para descaracterizar o achado, fato que enseja o registro do seguinte alerta:

**ALERTA**

À Administração para que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA atente para correta aplicação do Art. 165, §8º, bem como do Art. 167, VII, ambos da Constituição Federal, do modo a evitar presença de conteúdo estranho à sua finalidade.

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificadas Achado A2.

**A3. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

**1) (Acórdão APL-TC 00613/17, Item V – Processo nº 01926/17) V** – Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item V, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações;
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Não houve manifestação relativa a essas determinações.



**2) (Acórdão APL-TC 00613/17, Item VI – Processo nº 01926/17) VI –** Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Não houve manifestação relativa a essas determinações.

**3) (Acórdão APL-TC 00377/16, Item IV – Processo nº 01482/16) IV –** d) Adote medidas no sentido de exigir da Controladoria-Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e,



ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Não houve manifestação relativa a essas determinações.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos nº 01926/17; 01482/16; 1181/2014.

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Processos nº 01926/17; 01482/16; 1181/2014;
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 750253);
- Relatório de Gestão (ID 750254).

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de controles internos.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Encaminhamento:**

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 12/20):

**Quanto ao item 1:**

Os responsáveis não concordaram com o apontamento técnico e alegam que foi evidenciado no Relatório de Auditoria encaminhado com a Prestação de Contas de 2018, mais especificamente no item 25, fls. 46/50, o posicionamento da situação dos acórdãos com as seguintes indicações: atendeu, em andamento e não atendeu. Destacaram que nesse Relatório foi informada a situação de todos os acórdãos expedidos ao Município de Ariquemes. Acrescentaram que o projeto de Lei para criação da estrutura do sistema de controle interno foi aprovado em 05/04/2019 (Lei nº 2.248/2019, bem como foram publicados no Portal da Transparência do município o manual de procedimentos orçamentários e o plano de ação do setor de arrecadação municipal.

**Quanto ao item 2:**

Informaram que o plano de ação estava em fase de elaboração, e no momento encontra-se publicado no Portal da Transparência do município.



**Quanto ao item 3:**

Informaram que a base de cálculo para efetiva amortização do passivo atuarial é a estabelecida pela lei 2.020/2016 que dispõe sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Município de Ariquemes no valor de R\$106.463.713,69. De acordo com esclarecimentos apresentados, o artigo 2º §1º dessa lei estabelece a tabela de amortização no curso de 29 anos conforme tabela a seguir parcialmente transcrita:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO	
Ano Alíquota suplementar	Ano Alíquota suplementar
2016	1,36%
2017	1,44%
2018	2,91%
<b>2019</b>	<b>4,38%</b>
2020	5,85%
2021	7,32%
2022	8,79%

Em razão da existência da lei 2.020/2016, os responsáveis informaram que não tem como apresentar proposta de redução para amortização do déficit atuarial, mas sim acompanhar e garantir o percentual devido em cada ano, conforme estabelecido pela lei, que segundo a Controladoria do município, está sendo efetivamente cumprido. Por fim, relataram que o plano de amortização em 29 anos, é suficiente para amortizar o déficit atuarial.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto ao item 1:**

Os responsáveis têm razão ao informar que foi evidenciado no Relatório de Auditoria encaminhado com a Prestação de Contas de 2018, mais especificamente no item 25, fls. 46/50, o posicionamento da situação dos acordões com as seguintes indicações: atendeu, em andamento e não atendeu. Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ariquemes ([transparencia.ariquemes.ro.gov.br](http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br)) constatamos a existência do manual de procedimentos orçamentários contendo os requisitos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00613/17, **Item V** – Processo nº 01926/17.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “1” do Achado A3.

**Quanto ao item 2:**

Assim como no item anterior, constatamos que encontra-se publicado no Portal da Transparência do Município de Ariquemes ([transparencia.ariquemes.ro.gov.br](http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br)) o Plano de Ação de Arrecadação dos Tributos Municipais contendo os requisitos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00613/17, **Item VI** – Processo nº 01926/17.



Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “2” do Achado A3.

**Quanto ao item 3:**

Consideramos que a Controladoria-Geral do Município demonstrou atuação ao informar que o acompanhamento da lei 2.020/2016, que estabelece a base de cálculo para efetiva amortização do passivo atuarial do município, está sendo efetivamente cumprido e é suficiente para amortizar o déficit atuarial.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “3” do Achado A3.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações descritas nos itens 1, 2 e 3 do Achado A3.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788190) e Decisão Monocrática – DDR N° DM-00131/19-GCBAA (ID 791195), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no item “b” do achado A1 bem como do achado A3, e pela manutenção do item “a” do achado A1 e achado A2.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

**Mara Célia Assis Alves**  
Auditora de Controle Externo – Cad.405  
Portaria n. 199/2019

Supervisão,

**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditora de Controle Externo - 486  
Portaria n. 199/2019

Em, 19 de Setembro de 2019



**MARA CÉLIA ASSIS ALVES**  
Mat. 405  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Setembro de 2019



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO